

ASSÉDIO SEXUAL: CORRETA COMPREENSÃO DA PREVALÊNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA

Aldemario Araujo Castro
Advogado
Mestre em Direito
Procurador da Fazenda Nacional
Brasília, 20 de março de 2026

No dia 3 de março de 2026, o jornal Correio Braziliense veiculou a seguinte notícia: “O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) confirmou, por unanimidade, a pena de aposentadoria compulsória aplicada contra o juiz João Luiz Fischer Dias, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), acusado de assédio moral e sexual e perseguição (stalking)” (fonte: blogs.correiobraziliense.com.br).

O seguinte trecho da matéria jornalística desperta especial atenção: “Na avaliação da relatora, as condenações em dois PADs não se basearam apenas na palavra das vítimas — embora isso fosse possível. ‘A pena de aposentadoria compulsória é proporcional à extrema gravidade das condutas reiteradas. É a sanção adequada para punir violações que atentam contra a liberdade sexual, a intimidade, o ambiente de trabalho seguro e a dignidade da pessoa humana, em conformidade com a Resolução CNJ 351/2020 e demais normas aplicáveis’, destacou”.

A afirmação de que as condenações poderiam ser baseadas apenas na palavra das vítimas merece uma cuidadosa avaliação. Afinal, esse entendimento circula amplamente nos mais variados setores da sociedade, especialmente dentro e fora dos espaços laborais e educacionais.

O contexto probatório das práticas de assédios moral e sexual, marcado por consideráveis dificuldades na obtenção de elementos de convicção e pela necessidade de cuidados especiais no tratamento das vítimas, conformou,

com profundo respaldo doutrinário e jurisprudencial, um conjunto específico de ponderações a serem cuidadosamente observadas.

Entre os mais importantes vetores de análise da ocorrência de práticas de assédio sexual podem ser encontrados: a) a desnecessidade de provas incontestáveis; b) a prevalência da palavra da vítima e c) a confirmação da palavra da vítima a partir do contexto fático revelado pelo conjunto probatório.

Não parece viável sustentar um entendimento no sentido de que somente a palavra da vítima seria suficiente para lastrear uma condenação do suposto agressor. Uma definição nesse sentido consagraria uma inaceitável e irrazoável “prova absoluta”.

Observe-se como os mais importantes órgãos do Judiciário tratam a questão (destaques inexistentes nos originais):

“Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a **alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero**, não se cogitando de desequilíbrio processual. O **peso probatório diferenciado** se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal) (Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

“4. O referido Protocolo, que constitui uma diretriz de atuação e julgamento de magistrados trabalhistas, orienta que, **nos casos envolvendo assédio moral ou sexual, deve ser atribuído um peso diferenciado à palavra da vítima**, haja vista que, em geral, essas violências são cometidas em ambientes fechados e fora do olhar público, gerando dificuldades probatórias” (Processo: AIRR –

0000364-44.2023.5.09.0016. Órgão Judicante: 1ª Turma do TST. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior. Julgamento: 17/06/2025).

“É certo que **a palavra da vítima tem peso preponderante sobre demais elementos que venham a ser colhidos** na investigação ou na instrução criminal de crimes sexuais, afinal, conforme a posição desta Corte, **confere-se este peso especial à palavra da vítima**, devido ao contexto de clandestinidade em que normalmente são praticados tais delitos. **Mas tal conclusão deve observância também aos demais fatos trazidos aos autos, assim como, aos indícios passíveis de induzir à conclusão sobre as circunstâncias fáticas, sempre sob a lente da razoabilidade e de demais garantias constitucionais**” (AgRg no RHC 174353/MS. Relator para Acórdão: Ministro MESSOD AZULAY NETO. Órgão Julgador: QUINTA TURMA do STJ. Data do Julgamento: 08/08/2023).

"O depoimento de vítima de crime sexual não se caracteriza como frágil, para comprovação do fato típico, porquanto, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, **a palavra da ofendida, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito**, situação que ocorreu nos autos" (REsp 1759135/SP. Relator para Acórdão: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Órgão Julgador: SEXTA TURMA do STJ. Data do Julgamento: 13/08/2019).

Portanto, as fórmulas linguísticas variam. Entretanto, não são encontradas manifestações na linha da palavra da vítima como suficiente ou absoluta.

Impõe-se, assim, identificar quais elementos precisam ser agregados à palavra da vítima para viabilizar uma condenação do eventual agressor. Nessa linha, podem ser apontadas as seguintes diretrizes:

a) a palavra da vítima precisa estar em harmonia com outros itens integrantes do conjunto probatório;

Os ingredientes em questão abrangem um amplo espectro de possibilidades. Entre outros, podem ser citados: testemunhas diretas e indiretas, imagens, vídeos, áudios, documentos físicos e eletrônicos, laudos psicológicos, mensagens instantâneas e de correio eletrônico e até mudanças de comportamento.

b) a especial valorização da prova indiciária;

Os indícios são considerados provas indiretas. Diferente de uma prova direta (como um filme do ato), o indício não mostra o fato em si, mas um fato secundário que, por meio do raciocínio lógico, permite chegar à conclusão sobre o que realmente aconteceu.

Na parte do Código de Processo Penal (CPP) que trata da prova (Título VII), figuram expressamente os indícios (art. 239). A jurisprudência, com fundamento no CPP, admite a condenação penal com base em prova indiciária (indícios), desde que estes sejam diretos, harmônicos, coerentes e concatenados entre si, permitindo a formação de um juízo razoável de certeza quanto à materialidade e autoria de um ilícito, considerando, ainda, o livre convencimento motivado do magistrado (art. 155 do CPP).

Portanto, não existe a necessidade de provas diretas. O contexto fático desenhado pelo conjunto probatório pode apontar, com a consistência possível em consonância com a natureza dos ilícitos, para a prática do assédio sexual.

Um exemplo ajuda a compreender o raciocínio. Imagine que o professor X oferece uma carona para a aluna A e, no trajeto, realiza conduta caracterizada como assédio sexual. Não existem testemunhas, imagens ou mensagens sobre o ocorrido. Apura-se, entretanto, que as caronas foram oferecidas (e recusadas) para as alunas B, C, D e E. É razoável, diante do contexto fático levantado, concluir pela ocorrência do assédio conferindo peso probatório diferenciado à palavra coerente da vítima.

c) excepcionalmente, a “palavra isolada” da vítima pode ser tomada como fundamento de uma condenação.

Essa excepcionalidade reclama a adoção de cuidados especiais como a coerência, o abalo psicológico, o relato da ocorrência para pessoas próximas (amigos e parentes), adoção de recomendações de terceiros para formalizar a denúncia ou ausência de motivos para incriminação gratuita.

Assim, é viável afirmar que a palavra da vítima nunca é "totalmente isolada". Ela pode ser suficiente quando dotada de coerência interna aliada a elementos externos mínimos de verossimilhança.

Portanto, a condenação por assédio sexual deve considerar a natureza clandestina ou oculta da grande maioria das condutas ofensivas. Nesse sentido, são construídas diretrizes, inclusive no campo probatório, para assegurar que a punição decorra da realidade fática e do necessário respeito à dignidade humana.